



**UNIVERSIDADE LUSÓFONA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS**

**Faculdade de Direito**

**V EDIÇÃO DA PÓS-GRADUAÇÃO EM  
CRIMINOLOGIA E INVESTIGAÇÃO CRIMINAL  
2020 – 2021**

**MÓDULOS n.ºs: 1 a 5**

**TEMA:** A Necessidade de Intervenção da Psicologia do Testemunho no Âmbito da  
Apreciação da Prova Testemunhal.

**Manoel Santana Lobato Neto**

**Lisboa, 15 de abril de 2021.**

## AGRADECIMENTOS

São João 16:33 *"Eu disse essas coisas para que em mim vocês tenham paz. Neste mundo vocês terão aflições; contudo, tenham ânimo! Eu venci o mundo"*.

Agradeço à Deus por ser o sustentáculo da minha vida, embora em muitas situações a minha fé tenha se enfraquecido, por mais que momentos nebulosos me aflijam, Ele nunca me desamparou e deixou de me amar como um Pai ama um filho.

Agradeço à minha esposa Arabelle Nery pelo companheirismo, carinho, compreensão e amor.

Agradeço à minha família, especialmente, aos meus pais Marcel Van Den Berg e Mariana Van Den Berg, à minha avó Oneide Sinimbu, à minha irmã Priscila de Paula Leal, e ao meu saudoso tio Arnaldo Lopes de Paula, os quais essas breves palavras não seriam suficientes para ilustrar a minha gratidão e amor.

## RESUMO ANALÍTICO

As provas no processo penal do ponto de vista prático é o tema mais importante, afinal, através do seu juízo de prognose o tribunal competente que estiver a apreciar um determinado litígio irá – com fulcro nas provas constantes nos autos – absolver, aplicar uma medida de segurança ou um castigo penal ao arguido.

Neste aspeto, a ritualística processual penal fornece um arcabouço de princípios para auxiliar o magistrado a interpretar a prova e atribuir o seu respetivo valor, com a finalidade de alcançar a verdade real e decretar uma decisão justa.

Entretanto, relativamente aos princípios inerentes ao tema probatório, especificamente o da livre apreciação da prova, o juiz não está vinculado a determinados tipos de prova, tampouco, há provas que pela sua modalidade ou método de obtenção prevalecem sobre outras.

Portanto e ao abrigo do princípio da livre apreciação da prova, diante de um determinado processo, o aplicador da lei irá atribuir o valor das provas em conformidade com as suas regras de experiência e com base na sua livre convicção, estando desprendido de qualquer relação de hierarquia entre o espólio probatório.

No cerne das modalidades da prova o foco deste trabalho reside no que concerne à prova testemunhal, pelo simples motivo de que uma testemunha, seja por razões de má-fé ou não, pode induzir o tribunal a erro com informações inverídicas – ou até mesmo falsas – sobre o seu conhecimento dos factos que ensejaram determinado processo.

Na medida em que o juiz não está vinculado as provas, embora sua decisão seja motivada, o mesmo pode decretar uma sentença com fundamento em um depoimento fraudulento, o que por via de consequência, pode acarretar numa manifesta injustiça, seja no sentido de condenar um inocente ou absolver um culpado.

Em prol de reduzir as probabilidades de tal contexto nefasto ocorrer, no momento da apreciação das provas, em relação à prova testemunhal, faz-se mister a intervenção da psicologia do testemunho, a fim de se averiguar a credibilidade dos depoimentos colhidos e evitar uma sentença inconciliável com a justiça.

## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>I – PROVAS</b> .....	7
I.1 – Conceito de Prova.....	7
I.2 – Tipos de Provas .....	7
I.2.1 - Perfeitas e Imperfeitas.....	7
I.2.2 - Directas e Indirectas .....	8
I.2.3 - Prova Indiciária .....	8
I.2.4 - Provas Pessoais e Reais.....	8
<b>II – PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROVA</b> .....	8
II.1 – Princípio da Legalidade e Atipicidade das provas .....	8
II.2 – Princípio da Livre Apreciação da Prova .....	9
II.3 – Princípio do In Dubio Pro Reo.....	10
II.4 – Princípio da Imediação.....	12
II. 5 – Princípio da Investigação ou Verdade Processual.....	12
<b>III – DA PROVA TESTEMUNHAL</b> .....	14
III.1 – Conceito de Testemunha.....	14
III.2 - O depoimento directo e indirecto .....	14
<b>IV – PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO</b> .....	16
IV.1 – Conceito e noções gerais .....	16
IV.2 – Detecção da mentira pelo comportamento não verbal .....	17
IV.2.1 – Teoria do processo emocional .....	18
IV.2.2 – A teoria da complexidade do conteúdo .....	19
IV.2.3 – A teoria da tentativa de controlo.....	20
IV.2.4 – A teoria da perspectiva da auto-apresentação .....	20
IV.2.5 – A teoria do engano interpessoal.....	21
<b>V – OS INDICADORES PARAVERBAIS</b> .....	22
<b>VI – A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA PSICOLOGIA DO TESTEMUNHO NO ÂMBITO DA APRECIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL</b> .....	23
<b>CONCLUSÃO</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	30

## INTRODUÇÃO

O processo penal é o palco das maiores angústias do homem, nomeadamente, pelo facto de haver a possibilidade de um inocente ser privado do sagrado direito à liberdade.

Para existir uma condenação penal, antes, é imprescindível existir provas contundentes da existência de um crime e de quem foi o seu autor, bem como, que esses elementos de prova sejam confrontados em audiência de julgamento.

Neste aspeto, o tema da prova tem uma relevância especial no âmbito do estudo do processo penal. No final das contas, o destino do arguido dependerá da prognose da prova, efetuada pelo tribunal.

De acordo com o que descortinaremos mais adiante, as prova não têm uma relação de hierarquia - salvo as exceções previstas em lei -, pelo que, o juiz decidirá consoante a sua livre convicção, em que pese, haja a necessidade de fundamentá-la.

O que torna o tópico da prova mais delicado, posto que, embora em determinado processo o arcabouço probatório esteja robusto, seja no sentido de condenar ou absolver o arguido, a conclusão sempre estará condicionada ao critério subjectivo do magistrado judicial, que dependerá de sua de experiência e livre convicção para decidir sobre o litígio.

Neste sentido, no que concerne à prova, a nossa preocupação volta-se para a testemunhal.

A prova testemunhal, diferentemente de uma prova técnica como a pericial – salientamos que esta também seja passível de estar assentada em equívocos -, é proveniente de informações/declarações prolatadas por seres humanos, que por diversas razões podem, seja por lapso ou má-fé, narrarem factos inexistentes ou erróneos e induzir o tribunal a decretar uma decisão injusta e, conseqüentemente, correr o risco de condenar um inocente ou absolver um culpado.

Nesta ordem de ideias, por mais que o juiz seja experiente e existam sanções legais para quem prestar falsas declarações, o mesmo não está totalmente imune de fundamentar uma decisão, cuja uma das provas cruciais seja um depoimento desonesto.

Por esse motivo, o juiz, como é livre para decidir, de acordo com as provas constante nos autos, pode muito bem ser conduzido à erro pelas declarações de uma testemunha com depoimento eivado de inverdades e, com isto, confeccionar uma sentença injusta.

Recordamos que o Direito é uma ciência humana e como tal não é totalmente exata. Assim sendo, os operadores da lei devem esforçar-se para criar estudos, institutos jurídicos

que tenham o escopo de inibir o máximo de erros possíveis.

Especialmente no processo penal em que está em questão o principal bem jurídico – após a vida -, que é a liberdade, portanto, a análise da prova deve ser pormenorizada, a fim de evitar uma decisão injusta.

Como forma de escapar das falhas e ter-se decisões judiciais mais compatíveis com o princípio da segurança jurídica, podemos recorrer às ciências forenses.

As ciências forenses são um conjunto de áreas científicas das mais diversas naturezas que têm o objectivo de solucionar os problemas inerentes aos processos judiciais, estando a funcionar como verdadeiras forças auxiliares do tribunal.

Na esfera das ciências forenses, temos a psicologia do testemunho, cuja finalidade precípua é analisar a veracidade/credibilidade de determinado depoimento e, por conseguinte, ajudar o tribunal a fundamentar a sua decisão, coibindo, desta forma, ao máximo erros judiciários.

Portanto, relativamente ao juiz, apesar de seu intelecto jurídico e vasta experiência, o mesmo não está blindado de decretar uma sentença injusta, fulcrado em um depoimento mentiroso.

Assim sendo, com o fito de auxiliar o tribunal, torna-se imperiosa a presença da psicologia do testemunho, em particular, na utilização de suas técnicas e teorias para detetar a mentira, em prol de averiguar a credibilidade da prova testemunhal e tentar impedir uma decisão injusta.

É com alicerce nesta dogmática que iremos desenvolver o nosso trabalho, na vertente de indicar a importância da psicologia do testemunho no âmbito do diagnóstico da prova testemunhal e, em função disto, evitar erros judiciários.

## I – PROVAS

### I.1 – Conceito de Prova:

O processo penal é como se fosse um campo de batalha, onde as “armas” das partes antagónicas são as provas. As provas têm um papel fundamental, cujo objetivo primordial é demonstrar a verdade dos factos – ou o mais próximo do conceito de verdade -, e substanciar uma sentença justa.

As provas funcionam como instrumentos para ilustrar eventos passados e, assim, reconstituir os factos que ensejaram o processo para analisar a responsabilidade penal ou não do arguido.

Sobre o tema, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar<sup>1</sup>:

*“O processo, na visão do ideal, objetiva fazer a reconstrução histórica dos factos ocorridos para que se possa extrair as respetivas consequências em face daquilo que ficar demonstrado. O convencimento do julgador é o anseio das partes que litigam em júízo, que procurarão fazê-lo por intermédio do manancial probatório carreado aos autos”.*

Portanto, as provas têm o condão de realizar uma reconstrução histórica dos factos, ou seja, denotar uma determinada realidade. Isoladamente uma prova pode representar uma peça do “quebra-cabeça” processual. Cada prova representa um trecho dos factos apurados no processo, onde a análise em conjunto das provas pressupõe o mais próximo da verdade real.

### I.2 – Tipos de Provas:

As provas têm distintas conceituações, de acordo com a sua natureza e *vim probantem* - força probatória -, bem como, sua relação de dependência ou independência para com as outras.

Debruçar-mo-emos brevemente para se ter-se uma noção mais académica sobre os seguintes tipos de prova: perfeitas e imperfeitas, directas e indirectas, indiciárias, pessoais e reais.

**I.2.1 - Perfeitas e imperfeitas:** as provas perfeitas são aquelas que por si só comprovam que o arguido é o responsável pela prática de um crime, sem a necessidade de socorrer a outros elementos de prova para demonstrar essa realidade. Em suma, nas provas perfeitas não existe uma relação de dependências com outros meios de prova.

---

<sup>1</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues – *Curso de Direito Processual Penal*. (p.618). Bahia: Editora Jus Podivm, 2017.

Diversamente do que foi exposto anteriormente, as provas imperfeitas são aquelas que para clarear a realidade dos factos, dependem uma das outras. Ou seja, há uma relação de dependência entre as provas para alcançar uma conclusão acerca da responsabilidade penal do agente delituoso.

**I.2.2 - Directas e Indirectas:** diz-se directa a prova que incide directamente sobre o facto probando. Do contrário, as provas indirectas repousa sobre factos divergentes do tema de que se pretende provar, contudo, com a ferramenta das regras gerais de experiência, pode-se ter uma ilação da consistências dos factos que se pretendem provar.

**I.2.3 - Prova indiciária:** tal tipo de prova não permite, a priori, a certeza irrefutável da prática de um crime, contudo, concede-lhe uma ilação que permite a conclusão de que, embora não haja a demonstração irrefutável da ocorrência da prática criminal e/ou identificação do seu respetivo autor, há elementos que demonstram que possivelmente o crime aconteceu e que alguém o cometeu.

**I.2.4 - Provas Pessoais e Reais:** a prova pessoal é o próprio indivíduo que declara os factos de que tem conhecimento. Ou seja, a prova pessoal é quando a pessoa em sua forma física, através de declarações age como verdadeiro meio de prova. A prova real, por outro lado, reside na observação e/ou examinação de coisas/corpos para se chegar a uma conclusão. Há uma circunstância que uma prova pode ser simultaneamente pessoal e real, como é o caso da prova pericial.

## **II – PRINCÍPIOS RELATIVOS À PROVA**

### **II.1 – Princípio da Legalidade e Atipicidade das provas:**

O processo penal é vassalo do princípio da legalidade, de acordo com o que positiva o artigo 2<sup>o</sup> do referido diploma legal. Embora o princípio da legalidade já esteja inserido no processo penal, o legislador quis robustecer a temática relativamente à prova.

Nesse sentido, consoante preconiza o artigo 125<sup>o</sup> da ritualística processual penal são admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Ou seja, se a prova não for produzida por métodos proibidos ou em desobediências aos seus respetivos pressupostos de construção, as mesmas são plenamente válidas no processo por mais que não estejam previstas no catálogo legal.

---

<sup>2</sup> **Artigo 2.º**

**Legalidade do processo**

A aplicação de penas e de medidas de segurança criminais só pode ter lugar em conformidade com as disposições deste Código.

<sup>3</sup> **Artigo 125.º**

**Legalidade da prova**

São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.

Desta feita, corrobora Figueiredo Dias<sup>4</sup>:

*“A legalidade dos meios de prova, bem como as regras gerais de produção da prova e as chamadas «proibições de prova» (narco-análises, polígrafos ou lie-detectores, etc.) são condições de validade processual da prova e, por isso mesmo, critérios da própria verdade material”.*

Portanto, embora o processo acate um sistema aberto de admissão de provas (**não taxativos**) que não estejam expressamente previstas na lei, as provas devem obedecer religiosamente os critérios da lei para a sua respetiva produção, sob pena de não poderem ser utilizadas e, por derradeiro, valoradas no processo.

## **II.2 – Princípio da Livre Apreciação da Prova:**

Além de a hodierna legislação permitir um sistema aberto de admissão de provas, de acordo com o que vislumbramos no tópico anterior, por força do artigo 127<sup>o5</sup> do Código de Processo Penal, o juiz pode valorar a prova com alicerce em suas regras de experiência e sua livre convicção.

A filosofia contida neste princípio é a de que – salvo as hipóteses previstas nos artigos 129<sup>o</sup> (depoimento indirecto), 163<sup>o</sup>, n.º 1 (valor da prova pericial) e 169<sup>o</sup> (valor probatório dos documentos autênticos e autenticados) -, o magistrado não está vinculado, tampouco, deve observar uma determinada hierarquia entre as provas para formar o seu juízo de convicção.

No processo penal não há preponderância entre uma prova e outra. Em termos técnicos, não existe uma prova com maior valor entre as demais, portanto, não há uma subordinação entre elas.

O valor probatório é consoante as circunstâncias específicas do caso concreto, onde o juiz utilizará de seus conhecimentos técnicos e empíricos para livremente atribuir o peso de cada prova constante nos autos.

Embora haja a liberdade para valorar a importância de cada prova no sentido de se desvendar a verdade real e, assim, chegar-se à uma conclusão sobre determinado facto criminoso, o princípio da livre apreciação da prova não tem uma extensão ilimitada.

O juiz está adstrito ao dever de fundamentação, justamente para termos o

---

<sup>4</sup> JORGE, Figueiredo Dias - *Direito Processual Penal*. (p.197). Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

<sup>5</sup> **Artigo 127.º**

**Livre apreciação da prova**

Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

controlo da legalidade da decisão e tanto a sociedade, quanto os intervenientes processuais terem conhecimento das razões de facto e de direito que substanciaram a decisão do tribunal.

A corroborar com esta linha de raciocínio, aduz Paula Marques Carvalho<sup>6</sup>:

*“Este princípio não significa que o tribunal possa utilizar essa liberdade de modo discricionário e arbitrário, decidindo como entender, sem fundamentação. O juiz tem de orientar a produção de prova para a busca da verdade material e, ao decidir, deve fundamentar as suas decisões (cfr. Os arts. 97º, n.º 5, 374º, n.º 2 e 410º, n.º 2, do CPP; o art.205º, n.º1, da CRP e o art. 24º, n.º 1, da LOSJ)”*.

Em suma, por mais que o juiz tenha a prerrogativa de decidir livremente, ponderando as provas de acordo com as suas regras de experiência e livre convicção, o mesmo está limitado ao dever de fundamentação, pelo que, tem a incumbência de elucidar as razões que o levaram a julgar daquela forma.

Portanto, trata-se de um livre convencimento que deve ser imperiosamente motivado, em prol de coibir eventuais arbítrios judiciais e decisões teratológicas que sejam incompatíveis com os ditames que permeiam o ordenamento jurídico.

### **II.3 – Princípio do In Dubio Pro Reo:**

O princípio do *in dubio pro reo* é um desdobramento do princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no artigo 32º, n.º 2<sup>7</sup> da Constituição da República Portuguesa.

Os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, tem conceitos e finalidades distintas no processo, embora este seja embrião daquele.

Assim sendo, independentemente da gravidade do ilícito criminal ou se o arguido foi detido em flagrante, o princípio da presunção de inocência tem o condão de inibir uma eventual condenação precoce e/ou cumprimento antecipado da pena, sem antes ter se desenvolvido o devido processo legal e a rigorosa obediência ao ritualismo processual, atribuindo-lhe o *status* de inocente.

Convém elucidar que o princípio da presunção de inocência tem liame

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Paula Marques – *Manual Prático de Processo Penal*. (p.25). Coimbra: Editora Almedina, 2018, 11ª Edição.

<sup>7</sup> **Artigo 32.º**

**(Garantias de processo criminal)**

1. O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.
2. Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

indissociável com relação ao tratamento do arguido no processo, posto que, o mesmo tem de ser tratado como inocente, independentemente das circunstâncias do crime.

E é com base neste princípio que as medidas de coacção devem ser criteriosamente ponderadas, em prol de evitar que um eventual inocente sofra um encargo tão nefasto decorrentes dos efeitos destas de tal modo a se tornar a indevida antecipação de uma pena e a imoderada privação de alguns dos seus direitos fundamentais.

Por outro lado, o princípio do *in dubio pro reo* repousa relativamente à interpretação da prova.

Neste viés, para haver uma condenação penal o processo deve estar robustecido de provas incontestas, que ilustrem de maneira irrefutável que o agente delituoso praticou uma infração penal, não bastando para o efeito a existência de meras conjeturas, desse modo, merecendo o mesmo, a respetiva punição legal proveniente do direito substantivo.

Se no processo não existir provas evidentes, mas sim, pairar dúvidas no que concerne à responsabilidade penal do arguido, - para evitar que um inocente seja condenado injustamente -, deve preponderar a absolvição.

Afinal, para haver condenação, são necessárias provas contundentes, quanto à autoria e materialidade que corroboram o crime, porém, se houver o menor resquício de dúvida, o arguido deve ser absolvido da pretensão acusatória.

O princípio do *in dubio pro reo* é um instrumento de interpretação da prova, onde o juiz pode utilizá-lo quando tiver dúvidas acerca da responsabilidade penal do arguido e para não condenar um inocente – como ocorria em tempos mais temerosos -, não decretar nenhum castigo penal.

Com base neste entendimento, leciona Germano Marques da Silva<sup>8</sup>:

*“Em rigor, o princípio in dubio pro reo é simplesmente um princípio lógico de prova. Se o tribunal não lograr a prova dos factos que constituem objeto do processo deve considerar a acusação não provada e como consequência lógica, não aplicar qualquer sanção ao arguido porque falta o necessário pressuposto, ou seja, que a acusação é fundada. Como referido, o princípio in dubio pro reo é apenas um princípio de prova; não tem quaisquer outros efeitos no processo, mormente na interpretação da lei. Se o tribunal não logra os factos provados mantém-se a dúvida sobre se foram ou não praticados pelo arguido e, por isso, o tribunal declara que os factos não foram provados e consequentemente absolve o arguido da acusação”.*

Isto posto, a distinção basilar entre os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* é que o primeiro repousa no tratamento do arguido enquanto inocente até decisão transitar em julgado. Por sua vez, o segundo reside na interpretação da prova,

---

<sup>8</sup> DA SILVA, Germano Marques – *Direito Processual Penal Português*. (p.97). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 2º Edição.

onde se houver dúvidas quanto à sua culpabilidade, o tribunal deve o absolver.

#### **II.4 – Princípio da Imediação:**

O princípio da imediação pressupõe que só podem ser utilizadas para o juízo de convicção do tribunal as provas examinadas em audiência de julgamento, de acordo com o teor do artigo 355º, n.º 1º do Código de Processo Penal.

O referido princípio comporta exceções, como é o caso das situações descritas nos artigos 356º e 357º, ambos do Código de Processo Penal, contudo, por razões de economia e, a fim de não desfocar do nosso real objetivo em explorar o princípio da imediação, não iremos nos debruçar acerca das exceções.

É importante esclarecer que o princípio da imediação pode ser considerado sob duas perspetivas: a primeira é a de o órgão julgador apreciar diretamente os meios de prova e ter uma melhor perceção acerca dos factos que compõe o processo; a segunda, tem nexos com a oralidade do processo, onde todos os intervenientes obtêm um panorama mais completo dos fundamentos que substanciam a causa.

O princípio da imediação tem liame intrínseco com o princípio do contraditório, na medida em que uma das razões axiológicas para uma prova poder ser valorada no processo e ser examinada em audiência de julgamento é pelo facto de o arguido ter a oportunidade de contraditá-la.

A título de exemplo, uma testemunha que prestou depoimento na fase de inquérito, contudo, não foi arrolada para prestar depoimento na fase de julgamento.

Nesse caso, ante a impossibilidade de o tribunal examinar tal depoimento em audiência de julgamento, bem como, de o arguido ter a oportunidade de apresentar os seus questionamentos e requerer esclarecimentos da testemunha, à luz do contraditório, nesse cerne, esta prova tão somente produzida na fase de inquérito, não poderá ter validade no sentido de formar a convicção do tribunal.

Em síntese, o princípio da imediação preconiza que para as provas poderem ser valoradas no momento da decisão é condição *sine qua non*, que antes tenham sido examinadas em audiência de julgamento.

#### **II.5 – Princípio da Investigação ou Verdade Processual:**

Na fase de inquérito, os órgãos de polícia criminal estão sob o comando e direção

---

<sup>9</sup> Artigo 355.º

##### **Proibição de valoração de provas**

1 - Não valem em julgamento, nomeadamente para o efeito de formação da convicção do tribunal, quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência.

do Ministério Público, realizam as diligências que se afiguram necessárias para a descoberta dos factos apurados, a fim de recolher os indícios do crime.

Porém, com alicerce no princípio da investigação, o juiz tem competência e legitimidade para ordenar que sejam realizadas as diligências probatórias que entender pertinentes para a elucidação dos factos articulados na acusação. O ministério público tem o ónus de provar a responsabilidade penal do arguido. O arguido não tem a incumbência de provar a sua inocência, por força do princípio acusatória e da presunção de inocência, contudo, o seu estatuto processual o permite a produzir provas nesse sentido.

De qualquer forma, o juiz não está atrelado às provas colecionadas pelas partes no processo, mas sim, pode ordenar a produção dos competentes meios de prova, por mais que a sua função seja julgar e aplicar a lei, verdadeiros poderes de investigação.

Acerca do referido princípio, preconizam Fernando Gonçalves e Manuel João Alves<sup>10</sup>:

*“O princípio da investigação significa que, em última instância, recai sobre o juiz o ónus de investigar e determinar oficiosamente o facto submetido à julgamento. Ele obsta a que recaia sobre as partes qualquer ónus de afirmar, contradizer ou impugnar e impõe-se ao tribunal que socorra não apenas dos meios de prova apresentados pelos sujeitos processuais, mas também que recorra oficiosamente a outros meios de prova cujo conhecimento se afigura necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa”.*

O princípio da investigação está estatuído no artigo 340º, n.º 1<sup>11</sup> do Código de Processo Penal e como reiteradamente anuímos são poderes de investigação atribuídos ao juiz, com o fito de requerer e/ou produzir meios de provas que se fazem essenciais à descoberta da verdade material.

Por sua vez, podemos definir como verdade material, não como verdade absoluta, mas de outro vértice, como aquela resultante dos elementos probatórios agrupados aos autos, alcançando o mais próximo da verdade histórica, que é objectivo do processo.

Desse modo, ensina Francisco Marcolino de Jesus<sup>12</sup>:

*“Em processo penal busca-se a verdade material, que não pode confundir-se com verdade absoluta porque, como é sabido «a verdade absoluta não pertence ao mundo das coisas humanas». Isso, sem prejuízo de se entender que deve chegar-se o mais próximo possível da verdade”.*

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João – *A Prisão Preventiva e as Restantes Medidas de Cocção*. (p.36) Coimbra: Editora Almedina, 2004, 2ª Edição.

<sup>11</sup> **Artigo 340.º**

**Princípios gerais**

1 - O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa

<sup>12</sup> DE JESUS, Francisco Marcolino – *Os Meios de Obtenção de Prova em Processo Penal*. (p.135). Coimbra: Editora Almedina, 2019, 2º Edição.